



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 36-50.2012.6.21.0124

Procedência: ALVORADA – RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE 2011 - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1. Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. **2.** Servidores públicos em cargos passíveis de demissão *ad nutum* cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALVORADA, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido relatório para expedição de diligências (fls. 39-40), no qual destacou, dentre outros, a comprovação de que titular de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Alvorada, na condição de autoridade, contribuiu financeiramente para o partido em questão, no exercício financeiro de 2011.

Após nova vista dos autos, o partido anexou documentação às fls. 42-50.

Em relatório conclusivo do exame das contas (fls. 51-52), a conclusão foi pela desaprovação das contas, tendo em vista que não foram entregues peças contábeis necessárias – conciliação bancária e extratos bancários, sendo ambos do exercício de 2011 – e que foi verificado o recebimento de doações/contribuições de fonte vedada, qual seja de servidor titular de cargo de confiança do poder executivo local, cujas atribuições caracterizam chefia ou direção e demissão *ad nutum*. Sendo assim, concedeu 72 horas para manifestação.

Assim, a agremiação apresentou nota explicativa (fls. 53-54), bem como anexou mais documentos (fls. 55-73).

Novo parecer conclusivo foi emitido (fl. 74), opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de doações/contribuições de fonte vedada, como referido no parecer anterior.

Sobreveio sentença (fls. 77-79), desaprovando as contas com fundamento no artigo 5º, inciso II, e 27, inciso III, ambos da Resolução n.º 21.841/04 do TSE, bem como determinando o recolhimento à conta do Fundo Partidário de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 83-91), alegando não haver ilicitude nas doações realizadas, pois o doador não exerce cargo de autoridade pública, de acordo com o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 132).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão foi publicada no DEJERS em 11/10/2013 (fl. 81), sendo interposta a irresignação 16/10/2013 (fl. 83), observado, portanto, o prazo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

Não merece prosperar a irresignação.

Compulsando-se os autos, mais precisamente os pareceres técnicos (fls. 39-40, 51-52 e 74), percebe-se que houve, de fato, doações de fonte vedada, qual seja de servidor ocupante de cargo em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei n.º 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n.º 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

A sentença (fls. 77-79) muito bem desaprovou as contas, com fundamento no art. 31 da Lei n.º 9.096/95 e no art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/04, e conforme entendimento jurisprudencial a respeito das atribuições dadas ao cargo do respectivo doador do partido, o que qualificaria aquele como fonte vedada de doação.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, impõe salientar que é assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 4527, Acórdão nº 26564 de 11/06/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 10)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

(TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/5/2012)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, referente ao Recurso Eleitoral nº 45-27.2011.6.24.0071, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:

'Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]'

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia 'os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais', em todos os âmbitos da administração pública.

Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007² -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de 'evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações' (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme

²Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

Como também, o Egrégio TRE/RS tem decidido que configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07.

Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6)

Verifica-se, assim, que o doador exercia cargo de Coordenador Administrativo na Secretaria Municipal, mais precisamente na Assistência Social (fls. 37 e 88), o que configura função de chefia e direção.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, constata-se o recebimento de doações à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação partidária por fonte vedada, qual seja servidor público demissível *ad nutum*, por exercer função de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ca4suc3sli7m3vkkurq5_250_52690843_131106225825.odt